



## RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.280

Resolve sobre recurso de docente contra decisão do Conselho Departamental da Escola de Minas.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 245<sup>a</sup> reunião ordinária, realizada em 21 de novembro de 2011, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o parecer da Comissão de Legislação e Recursos, em anexo,

### RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pelo Prof. Romero César Gomes, contra decisão do Conselho Departamental da Escola de Minas, que aprovou a concessão de abertura de processo seletivo para contratação de professor temporário para área de Estrutura do Departamento de Engenharia Civil.

DIPLICADO EM N° BOLETIM  
25 NOV 2011-039

Ouro Preto, em 21 de novembro de 2011.

Prof. João Luiz Martins  
Presidente



## DESPACHO CLR

Processo Administrativo sem numeração

Objeto: recurso contra decisão do Conselho Departamental da Escola de Minas que aprovou a abertura de processos seletivo para contratação de professor temporário na área de estruturas do departamento de engenharia civil.

Recorrente: Romero César Gomes - DECIV

Recorrido: Conselho Departamental da Escola de Minas

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo prof. Romero César Gomes contra a decisão do Conselho Departamental da Escola de Minas que, em 08 de setembro de 2011, indeferiu o recurso interpôsto pelo docente contra a decisão do Departamento de Engenharia Civil que, por maioria, aprovou a abertura de processo seletivo para a contratação de professor temporário para a área de Estruturas.

O recorrente foi cientificado formalmente da decisão do CDEM no dia 04 de outubro de 2011 (of. DIR.EM DEPTº 006/2011), mesma data em que apresentou ao presidente deste Conselho Superior o seu recurso.

Em seu recurso, apresenta as seguintes justificativas para o pedido de apuração consistente dos fatos e eventual contestação da correspondente deliberação adotada pelo Conselho Diretor da Escola de Minas:

- Em se tratando de REUNI, a carga horária dos docentes da área em cursos de graduação da UFOP não justifica tal concessão, conforme detalhamento destes dados institucionais;
- Os dados institucionais apresentados na reunião do CDEM que deliberou sobre o tema, apenas ratificam os dados apresentados ao DECIV;
- Não houve manifestação do CDEM acerca do argumento apresentado pelo recorrente quanto à baixa carga horária dos docentes da área de estrutura para o curso de graduação;
- Não se justifica a decisão do CDEM com base na premissa de que "há que se obedecer a deliberação da Assembléia Departamental competente". E que essa justificativa, por si só, confronta-se com as normas regimentais da UFOP que prescrevem os Conselhos Departamentais como instâncias superiores legítimas e diretas como foro de recursos;
- Que a decisão do DECIV, ratificada pelo CDEM, acaso seja implementada pela UFOP apenas tende a aprofundar o completo desequilíbrio atual do



*O prof. Marcílio esclareceu que foi deliberado em assembléia que esta vaga fosse alocada para a área de estruturas. (linhas 148 e 149)*

Importante ressaltar, ainda, que a escolha da área de um concurso público encontra-se inserido no âmbito dos atos administrativos discricionários, ou seja, permite uma margem de escolha por parte do Administrador Público, que, ao avaliar critérios como oportunidade e conveniência, delibera de forma a atender à demanda da Administração, que, no caso, representa-se pela demanda do DECIV por mais um professor na área de estrutura.

O inconformismo do recorrente baseia-se, no entendimento da CLR em interpretações pessoais sobre as conjecturas do DECIV, impedindo-se assim, qualquer juízo de valor desta comissão, posto, como já salientado anteriormente, nenhuma norma jurídica restou descumprida, ou sequer demonstrado o descumprimento, em tese, de qualquer norma capaz de anular e impor a revisão do ato atacado.

Esse entendimento decorre do fato de que argumentos contrários à posição do recorrente foram apresentados na já referida assembléia, merecendo destaque o transcrição das linhas 160 à 170 da ata:

*O prof. Francisco de Assis disse que com essa discussão, parece que a área de estruturas cresceu muito em número de professores, mas não se observa isto, esclareceu que são vinte e três disciplinas obrigatórias na graduação além das disciplinas do mestrado e doutorado, para quinze professores, mas que o prof. Valério pediu exoneração, o prof. Claret foi para outro departamento, o prof. Paulo Arantes não trabalha em regime de dedicação exclusiva e o prof. Ernani não atua na graduação, ministra somente uma disciplina na pós-graduação. O prof. Romero disse que conversou com o Pró-Reitor de Graduação e que não faria as afirmações que fez e nem chegaria a esta reunião sem subsídios. A Chefia do Departamento deveria trazer um parecer para se discutir de forma clara essas questões. O presidente disse que também conversou com o Pró-Reitor de Administração e seguiu todas as instruções passadas. A Pró-Reitoria aprovou o processo.*

Fato é que a questão central do debate refere-se a um provável desequilíbrio entre a carga horária do DECIV e a demanda pela vaga de professor na área de estruturas. Contudo, ressalta-se, mais uma vez, que pelo conteúdo da ata da reunião da assembléia do DECIV essa questão também possui um grande elemento subjetivo, e que, a maioria dos membros presentes à referida assembléia possuem entendimento diverso do recorrente.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP

Comissão de Legislação e Recuso - CUNI



*O prof. Marcílio esclareceu que foi deliberado em assembléia que esta vaga fosse alocada para a área de estruturas. (linhas 148 e 149)*

Importante ressaltar, ainda, que a escolha da área de um concurso público encontra-se inserido no âmbito dos atos administrativos discricionários, ou seja, permite uma margem de escolha por parte do Administrador Público, que, ao avaliar critérios como oportunidade e conveniência, delibera de forma a atender à demanda da Administração, que, no caso, representa-se pela demanda do DECIV por mais um professor na área de estrutura.

O inconformismo do recorrente baseia-se, no entendimento da CLR em interpretações pessoais sobre as conjecturas do DECIV, impedindo-se assim, qualquer juízo de valor desta comissão, posto, como já salientado anteriormente, nenhuma norma jurídica restou descumprida, ou sequer demonstrado o descumprimento, em tese, de qualquer norma capaz de anular e impor a revisão do ato atacado.

Esse entendimento decorre do fato de que argumentos contrários à posição do recorrente foram apresentados na já referida assembléia, merecendo destaque o transcrição das linhas 160 à 170 da ata:

*O prof. Francisco de Assis disse que com essa discussão, parece que a área de estruturas cresceu muito em número de professores, mas não se observa isto, esclareceu que são vinte e três disciplinas obrigatórias na graduação além das disciplinas do mestrado e doutorado, para quinze professores, mas que o prof. Valério pediu exoneração, o prof. Claret foi para outro departamento, o prof. Paulo Arantes não trabalha em regime de dedicação exclusiva e o prof. Ernani não atua na graduação, ministra somente uma disciplina na pós-graduação. O prof. Romero disse que conversou com o Pró-Reitor de Graduação e que não faria as afirmações que fez e nem chegaria a esta reunião sem subsídios. A Chefia do Departamento deveria trazer um parecer para se discutir de forma clara essas questões. O presidente disse que também conversou com o Pró-Reitor de Administração e seguiu todas as instruções passadas. A Pró-Reitoria aprovou o processo.*

Fato é que a questão central do debate refere-se a um provável desequilíbrio entre a carga horária do DECIV e a demanda pela vaga de professor na área de estruturas. Contudo, ressalta-se, mais uma vez, que pelo conteúdo da ata da reunião da assembléia do DECIV essa questão também possui um grande elemento subjetivo, e que, a maioria dos membros presentes à referida assembléia possuem entendimento diverso do recorrente.

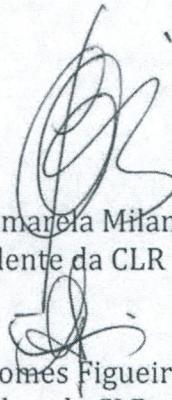


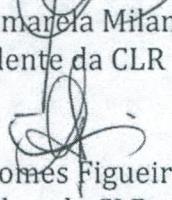
Nestes termos, a CLR entende que não há princípio de ilegalidade no ato do CDEM, e que, portanto, sugere o indeferimento do recurso.

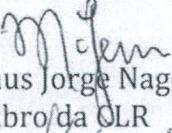
Alie-se a esta decisão, o fato já comprovado de que o concurso para a vaga de professor de estrutura já ocorreu, tendo sido efetivado o contrato no dia 19 de setembro de 2011.

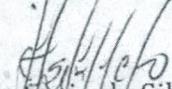
Em relação ao pedido de apuração consistente dos fatos, a CLR entende que não cabe à mesma deliberar sobre a necessidade ou não de instauração de procedimentos administrativos, deixando assim, de emitir parecer sobre o pedido do recorrente de apuração consistente dos fatos, sendo esta uma atribuição deste Conselho Universitário.

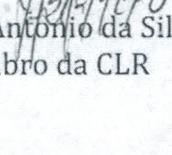
Ouro Preto, 25 de outubro de 2011.

  
Felipe Comarola Milanez  
Presidente da CLR

  
Cons. Samuel Gomes Figueiredo Cota  
Membro da CLR

  
Cons. Tanus Jorge Nagem  
Membro da CLR

  
Cons. Leonel Antonio da Silva Neto  
Membro da CLR

  
Cons. Valdei Lopes de Araujo  
Membro da CLR